



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4464/2025

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2025.

Processo nº 0940441-53.2024.8.19.0001,
ajuizado por **R.C.D.M..**

Trata-se de demanda judicial (Num. 151853951 - Pág. 11), com solicitação de **tratamento oncológico para adenocarcinoma de reto superior**.

De acordo com documentos médicos, o Autor, 66 anos de idade, possui diagnóstico de **adenocarcinoma de reto superior**, sob risco de evolução da doença. Sendo **encaminhado para abordagem/tratamento oncológico**. Foi solicitada **avaliação** para indicação de ressecção cirúrgica. Código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citado: **C20 - Neoplasia maligna do reto** (Num. 160326197 - Pág. 1; Num. 151034262 - Pág. 1).

Câncer é o nome dado a um conjunto de mais de 100 doenças que têm em comum o crescimento desordenado de células, que invadem tecidos e órgãos. Dividindo-se rapidamente, estas células tendem a ser muito agressivas e incontroláveis, determinando a formação de tumores malignos, que podem espalhar-se para outras regiões do corpo (metástases)¹.

O **câncer** de cólon e reto abrange tumores malignos do intestino grosso. Tanto homens como mulheres são igualmente afetados, sendo uma doença tratável e frequentemente curável quando localizada no intestino (sem extensão para outros órgãos) por ocasião do diagnóstico. A recorrência após o tratamento cirúrgico é um relevante evento clínico no curso da doença, constituindo-se nestes casos, em geral, na causa primária de morte².

Informa-se que o **tratamento oncológico está indicado**, ao manejo terapêutico do quadro clínico acima descrito, apresentado pelo Autor (Num. 160326197 - Pág. 1; Num. 151034262 - Pág. 1).

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao **tratamento oncológico**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta em oncologia está coberta pelo SUS, assim como o tratamento oncológico, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: tratamento clínico de paciente oncológico (03.04.10.002-1), tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas (03.03.13.006-7) e consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2).

¹ INCA - Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva. Câncer. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/o-que-e-cancer>>. Acesso em: 30 out. 2025.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 958, de 26 de setembro de 2014. Aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Côlon e Reto. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/artigos_publicações/dtt_colorretal_26092014.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.



Salienta-se que somente após a avaliação do médico especialista (oncologista) que irá acompanhar o Autor, poderá ser definido o tipo de abordagem terapêutica para seu quadro clínico.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

De acordo com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica³**, conforme pontuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Autor nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e identificou:

- ✓ Solicitação de consulta no **ambulatório 1ª vez - coloproctologia (oncologia)** - ID 5367685, unidade solicitante Clínica da Família Sergio Nicolau Amin AP 32, inserida em 22 de março de 2024, classificação de risco vermelho – prioridade 1, com situação atual chegada confirmada para a unidade executora **Hospital do Câncer I – INCA I (Rio de Janeiro) para 04 de julho de 2024 às 13h00min**, sob responsabilidade da central de regulação REUNI-RJ.
- ✓ Solicitação de consulta no **ambulatório 1ª vez – planejamento em radioterapia** - ID 6442959, unidade solicitante Hospital do Câncer I – INCA I

³ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “*ad referendum*” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2025.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 30 out. 2025.



Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

(Rio de Janeiro), inserida em 28 de março de 2025, classificação de risco verde – prioridade 3, com situação atual chegada confirmada para a unidade executora **Hospital do Câncer I – INCA I (Rio de Janeiro) para 16 de maio de 2025 às 13h00min**, sob responsabilidade da central de regulação REUNI-RJ.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, **com a devida regulação do Autor e seu respectivo agendamento para unidade de saúde especializada**.

Cumpre esclarecer que após a regulação do procedimento/consulta, a unidade hospitalar executante passa a ser responsável pelo tratamento do paciente, isto é, avaliar o quadro clínico, tendo total autonomia para definir o tratamento mais adequado ao caso do Autor, podendo solicitar exames, e assim, posteriormente, se julgar necessário, programar o agendamento do procedimento cirúrgico que será realizado diretamente na referida unidade.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁵ **foram** encontradas as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Colôn e Reto, nas quais consta que “... *Doentes com diagnóstico de câncer colorretal devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento ...*”.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 30 out. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde